Processo n.: @PCP 21/00167280
Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020
Responsáveis: Orildo Antônio Severgnini e Francisco Juraczeky
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Major Vieira
Unidade Técnica: DGO
Parecer Prévio n.: 288/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior

julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas – MPC -, mediante o ***Parecer MPC/DRR n. 2497/2021***;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal a ***REJEIÇÃO*** das contas anuais do Município de Major Vieira relativas ao exercício de 2020, em face das seguintes restrições:

1.1. Despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R$ 4.017.830,76, representando 21,16% da receita com impostos incluídas as transferências de impostos (R$ 18.988.599,43), quando o percentual constitucional de 25,00% representaria gastos da ordem de R$ 4.747.149,86, configurando, portanto, aplicação a menor de R$ 729.319,10 ou 3,84%, em descumprimento ao art. 212 da Constituição Federal (itens 5.2.1e 1.2.1.1 do ***Relatório DGO n. 414/2021***);

1.2. Despesas realizadas com os recursos oriundos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério no valor de R$ 2.679.993,71, representando 57,58% dos recursos oriundos do FUNDEB (R$ 4.654.748,81), quando o percentual estabelecido de 60,00% representaria gastos da ordem de R$ 2.792.849,29, configurando, portanto, aplicação a menor de R$ 112.855,58 ou 2,42%, em descumprimento ao estabelecido nos arts. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e 22 da Lei n. 11.494/2007 (itens 5.2.2, limite 1, e 1.2.1.2 do Relatório DGO);

1.3. Despesas com Manutenção e Desenvolvimento da educação básica no valor de R$ 3.897.826,17, equivalendo a 83,74% (menos que 95%) dos recursos do FUNDEB, gerando aplicação a menor no valor de R$ 524.185,20, em descumprimento ao art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (itens 5.2.2, limite 2, e 1.2.2.3 do Relatório DGO).

1.4. Obrigações de despesas liquidadas até 31 de dezembro de 2020 contraídas pelo Poder Executivo sem a correspondente disponibilidade de caixa de RECURSOS NÃO VINCULADOS e VINCULADOS para pagamento das obrigações, deixando a descoberto DESPESAS NÃO VINCULADAS no montante de R$ 1.146.985,98, e DESPESAS VINCULADAS às Fontes de Recursos (FR 07 –R$ 5.258,54, FR 08 –R$ 82.746,19, FR 10 –R$ 588,90, Fr 11 –R$ 500,00, FR 12 –R$ 289,56, FR 18 e 19 –R$ 394.026,97, FR 32 –R$ 18.244,45 e FR 80 –R$ 1.484,89), no montante de R$ 503.139,50, evidenciando o descumprimento ao art. 42 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF (itens 9 e 1.2.2.1 do Relatório DGO).

2. Define responsabilidade individual pelo resultado da análise das presentes contas anuais ao Sr. Orildo Antônio Severgnini, Prefeito Municipal de Major Vieira no período de 1°/01/2017 a 12/08/2020, afastando os efeitos da apreciação em relação ao Sr. Francisco Juraczeky, Prefeito daquele Município no período de 13/08 a 31/12/2020;

3. Recomenda à Prefeitura Municipal de Major Vieira que:

3.1. com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, adote providências com vistas a prevenir a ocorrência de novas irregularidades da mesma natureza das registradas nos itens 11.1.1, 11.1.2 e 11.2.1 a 11.2.9 do Relatório DGO;

3.2. formule os instrumentos de planejamento e orçamento Público competentes (Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira

que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.3. atente para o cumprimento da Instrução Normativa n. TC-20/2015, na apresentação das contas de gestão, especialmente no que se refere ao inciso XVIII do Anexo II, referente às despesas relativas ao enfrentamento da pandemia de COVID-19;

3.4. atente para o cumprimento do art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015, no que tange ao cumprimento do prazo para remessa a este Tribunal de Contas da Prestação de Contas do Prefeito, alertando à DGO para que, nas Contas do exercício de 2021, observe especialmente a questão do cumprimento do prazo na remessa da prestação de contas, verificando a ocorrência da reincidência no atraso;

3.5. efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os indicadores de saúde e educação avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais, conforme apontado no item 8 do Relatório DGO.

4. Recomenda ao Município de Major Vieira que:

4.1. adote os procedimentos necessários para revisão da lei instituidora do Plano Diretor, objetivando atender às determinações do inciso IV do art. 41 da Lei n. 10.257/01;

4.2. após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000 – LRF.

5. Alerta a Prefeitura Municipal de Major Vieira que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de controle interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a V da Conclusão do Relatório DGO;

6. Solicita à Egrégia Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara Municipal de Major Vieira;

7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do ***Relatório DGO n. 414/2021*** que o fundamentam:

7.2.1. à Prefeitura Municipal de Major Vieira;

7.2.2. aos Responsáveis retronominados.

Ata n.: 4/2021
Data da Sessão: 17/12/2021 - Extraordinária
Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR
Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC